



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073865-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada LAURITA SILVEIRA DE BRUM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 51572
AGRV.Nº: 2073865-51.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL
AGTE. : BANCO DO BRASIL S/A
AGDO. : LAURITA SILVEIRA DE BRUM
JUIZ PROLATOR: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA – Hipótese em que a r. decisão agravada, em despacho saneador, rejeitou as preliminares arguidas pelo réu, ora agravante e determinou a realização de audiência de conciliação - Razões recursais, contudo, que insurgem-se contra o deferimento de tutela antecipada que, contudo, não se verifica nos autos principais, nada dispondo acerca da rejeição das preliminares arguidas - Ausência de impugnação específica acerca da matéria abordada pela r. decisão agravada - Infringência ao art. 1.016 do NCPC, que disciplina a forma e o conteúdo do recurso de agravo de instrumento – Inteligência do art. 932, III, do NCPC – Precedentes – Recurso não conhecido”.

Agravo de instrumento interposto em 13.03.2025, tirado de ação de repactuação de dívida, em face da r. decisão publicada aos 18.02.2025, que, em despacho saneador, rejeitou as preliminares arguidas pelo réu, ora agravante e determinou a realização de audiência de conciliação.

Sustenta a parte agravante, inicialmente, o cabimento do presente recurso. No mérito, argumenta que não houve o cumprimento do rito especial previsto na Lei de Superendividamento, sendo incompatível com ele o deferimento da tutela antecipada e a inversão do ônus da prova na fase conciliatória. Argumenta que foi deferida tutela de urgência para determinar a limitação dos descontos na remuneração da parte autora, ora agravada, decisão esta incompatível com o procedimento previsto na Lei 14.181/2021, sendo certo, ademais, que tal limitação só se aplica aos contratos de empréstimo consignado.

Defende a legalidade dos descontos descritos na petição inicial, posto que regularmente contratados. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

É o relatório.

Ação de repactuação de dívida ajuizada pela parte ora agravada em face da ora agravante (fls. 01/20 dos autos principais).

Em despacho inicial, foi indeferido o pleito de tutela antecipada formulado na petição inicial (fls. 60/62 dos autos principais).

Citada, a parte ré apresentou contestação sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir e inépcia da inicial (fls. 76/119 dos autos principais).

Houve réplica (fls. 325/350 dos autos principais).

Sobreveio, então, a r. decisão agravada, sob os seguintes fundamentos (fls. 368/369 dos autos principais):

"Vistos em saneador.

Rejeito as preliminares arguidas.

A petição inicial preenche todos os requisitos do art. 319, CPC, e não é inquinada pelos vícios do art. 330, §1º, CPC. Ademais, o requerido houve por bem ofertar contestação devidamente fundamentada e se manifestou expressamente sobre todos os pontos da lide, demonstrando possuir plena ciência da matéria discutida pela autora.

Por fim, não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, por força princípio constitucional o livre acesso ao judiciário (CF, XXXV, 5º), ficando rejeitada a de falta de interesse de agir alegada.

Presentes condições da ação e pressupostos processuais dou o feito por saneado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação de repactuação de dívidas por superendividamento, com supedâneo nos arts. 104-A e ss do Código de Defesa do Consumidor. Determino, pois, a realização de audiência conciliatória junto ao CEJUSC "na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas." (art.104-A, CDC). (...)."

Contra esta r. decisão insurge-se a parte agravante.

Não obstante a parte agravante tenha interposto o presente recurso contra a decisão supra transcrita, verifica-se do presente recurso que não houve exposição do fato e do direito, tampouco razões do pedido de reforma, de modo que não houve impugnação específica da decisão.

Com efeito, a parte agravante não teceu nenhum comentário acerca da rejeição das preliminares indicadas na r. decisão agravada.

Em verdade, impugnou o deferimento de tutela antecipada pra limitação de descontos contratuais a percentual sobre os rendimentos da parte agravada, situação esta, contudo, que não se verifica nos autos principais em que, em verdade, houve expresse indeferimento da tutela antecipada pretendida na petição inicial. Defendeu, ainda, a legalidade dos descontos descritos na petição inicial, não obstante a decisão agravada não verse sobre tal matéria.

É necessário que, aquele que se sente prejudicado na sua pretensão, quando da prolação da decisão, recorra rebatendo o quanto decidido, com as razões pelas quais entende que o Julgador se equivocou em sua decisão. No entanto, não foi o que ocorreu no presente caso.

Ao deixar de impugnar, especificamente, em

sede recursal, os fundamentos de fato e de direito que constaram do decisor, descumpriram a parte agravante o disposto no art. 1.016 do NCPC, que disciplina a forma e o conteúdo do recurso de agravo de instrumento, de forma que o agravo não pode ser conhecido, ante o que dispõe o art. 932, III, do NCPC:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

III – não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Sobre a questão, veja-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

"Processual. Ação declaratória de nulidade em consolidação de propriedades rurais e declaratória de nulidade de cláusulas contratuais. Decisões que deixaram de apreciar pedido de revogação de liminar concedida. Pretensão à reforma. Recurso incabível. Se as razões recursais não impugnam os fundamentos da decisão agravada, o agravo de instrumento não pode ser conhecido, por ofensa ao princípio da dialeticidade. Pedido de revogação de liminar. Matéria defensiva que já foi submetida ao Juízo a quo e que deve por ele ser apreciada, sem supressão do primeiro grau de jurisdição. RECURSO NÃO CONHECIDO. Com determinação" (Relator(a): Mourão Neto; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/06/2017; Data de registro: 23/06/2017).

"Impugnação à assistência judiciária - Ausência de impugnação específica quanto aos termos da r. decisão agravada Art. 932, III, do atual CPC - Não conhecimento do recurso" (Relator(a): Gil Coelho; Comarca: Tupã; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/08/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO CAUTELAR INONIMADA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO R. COMANDO ATACADO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSO NÃO CONHECIDO" (Relator(a): Francisco Casconi; Comarca: Limeira; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/08/2016).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não tendo a parte agravante impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, não se conhece do recurso neste aspecto.

Postas estas premissas, não se conhece do recurso, ficando determinada a remessa dos autos ao MM. Juiz a quo.

Salles Vieira, relator.